



Número: **0600060-42.2024.6.05.0063**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **063ª ZONA ELEITORAL DE CAETITÉ BA**

Última distribuição : **24/07/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes | Advogados |
|--|--|
| FEDERACAO BRASIL DA ESPERANCA (FE BRASIL) (REPRESENTANTE) | |
| | GABRIEL JOSE OLIVEIRA BARREIRA DE ALENCAR (ADVOGADO) VAGNER BISPO DA CUNHA (ADVOGADO) RENATO COTRIM MORAIS (ADVOGADO) RAQUEL CASTRO MONTENEGRO CERQUEIRA DE OLIVEIRA RODRIGUES (ADVOGADO) MARCUS VINICIUS VILASBOAS ALMEIDA SILVA (ADVOGADO) MARCELO DOMINGUES ALVES (ADVOGADO) ROSANA ALVES DOS SANTOS (ADVOGADO) |
| VALTECIO NEVES AGUIAR (REPRESENTADO) | |
| | VICENTE DE PAULA SANTOS CARVALHO (ADVOGADO) RENATA MENDES MENDONCA (ADVOGADO) JOAO CARLOS SILVA AGUIAR SORIANO (ADVOGADO) |

| Outros participantes | |
|---|--|
| PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA (FISCAL DA LEI) | |

| Documentos | | | |
|------------|---------------------|--------------------------|----------|
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| 123746882 | 30/09/2024 13:09 | Sentença | Sentença |



JUSTIÇA ELEITORAL
063ª ZONA ELEITORAL DE CAETITÉ BA

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600060-42.2024.6.05.0063 / 063ª ZONA ELEITORAL DE CAETITÉ BA

REPRESENTANTE: FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA (FÉ BRASIL)

Advogados do Representante: GABRIEL JOSÉ OLIVEIRA BARREIRA DE ALENCAR - MG142670, VAGNER BISPO DA CUNHA - BA16378-A, RENATO COTRIM MORAIS - BA35835, RAQUEL CASTRO MONTENEGRO CERQUEIRA DE OLIVEIRA RODRIGUES - BA39412, MARCUS VINICIUS VILASBOAS ALMEIDA SILVA - BA37642, MARCELO DOMINGUES ALVES - BA55614, ROSANA ALVES DOS SANTOS - BA67687

REPRESENTADO: VALTECIO NEVES AGUIAR

Advogados do Representado: VICENTE DE PAULA SANTOS CARVALHO - BA41991-A, RENATA MENDES MENDONÇA - BA38752, JOÃO CARLOS SILVA AGUIAR SORIANO - BA26650

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Representação Eleitoral ajuizada pela FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FÉ BRASIL em face de VALTÉCIO NEVES AGUIAR, alegando a prática de conduta vedada prevista no art. 73, II e VI, "b", da Lei nº 9.504/97.

Aduz a parte representante, em síntese, que o representado, atual Prefeito e pré-candidato à reeleição, estaria se utilizando de propaganda institucional da Prefeitura de Caetité, difundindo atos, programas e serviços municipais para seus atos de campanha eleitoral, em circunstância tendente a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos no pleito eleitoral.

Como prova, a representante juntou aos autos imagens de postagens realizadas no perfil pessoal do representado na rede social Instagram, contendo informações sobre a programação da festa municipal de Sant'Ana.

Pleiteou, liminarmente, a remoção das postagens impugnadas, bem como a condenação do representado nas sanções legais cabíveis.

A liminar foi indeferida (ID 122706686).



Devidamente notificado, o representado apresentou defesa (ID 123189209), sustentando, em suma: a) que não houve utilização de propaganda institucional, mas sim meras postagens informativas em seu perfil pessoal no Instagram; b) que o conteúdo das publicações possui caráter meramente informativo sobre festividade local; c) que a divulgação de informações sobre evento municipal é inerente ao exercício da função de Prefeito; d) que as postagens estão amparadas pela liberdade de expressão e pela jurisprudência do TSE.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

A representação não merece prosperar.

Com efeito, o cerne da questão reside em analisar se as postagens realizadas pelo representado em seu perfil pessoal no Instagram, divulgando a programação da festa municipal de Sant'Ana, configuram a conduta vedada prevista no art. 73, II e VI, "b", da Lei nº 9.504/97.

O referido dispositivo legal assim dispõe:

"Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: (...) II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram; (...) VI - nos três meses que antecedem o pleito: (...) b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;"

No caso em tela, verifica-se que as postagens impugnadas foram realizadas no perfil pessoal do representado na rede social Instagram, não havendo comprovação de que tenham sido produzidas ou custeadas pela Administração Pública Municipal.

Ademais, o conteúdo das publicações possui caráter meramente informativo sobre festividade local, sem qualquer menção a candidatura, pleito futuro ou pedido de votos.

Nesse contexto, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é pacífica no sentido de que a mera divulgação, em perfil pessoal de rede social, de atos, programas, obras, serviços ou campanhas de órgãos públicos não configura a conduta vedada prevista no art. 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/97. Vejamos:

"ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA. PREFEITO. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. CONTEÚDO DIVULGADO EM PÁGINA OFICIAL DO MUNICÍPIO EM MOMENTO ANTERIOR AO PERÍODO VEDADO. PROPAGANDA REPLICADA EM PERFIS PRIVADOS DO CANDIDATO A REELEIÇÃO. FACEBOOK E INSTAGRAM. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. PREVALÊNCIA. PRECEDENTE DO TSE. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO.

1. Não configura prática de conduta vedada disposta no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97 a reprodução, pelo



candidato, em suas redes sociais, de peça publicitária extraída dos veículos oficiais da administração pública, ainda que no período vedado. Prevalência do direito à liberdade de expressão.

2. Nos termos da jurisprudência do TSE, "a veiculação de postagens sobre atos, programas, obras, serviços e/ou campanhas de órgãos públicos federais, estaduais ou municipais em perfil privado de rede social não se confunde com publicidade institucional autorizada por agente público e custeada com recursos públicos, a qual é vedada nos três meses que antecedem as eleições (art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997)" (REspe nº 376-15/ES, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe de 17.4.2020)

3. Agravo interno ao qual se nega provimento." (TSE - REspeI: 06004259620206160171 ALMIRANTE TAMANDARÉ - PR, Relator: Min. Carlos Horbach, Data de Julgamento: 27/04/2023, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 83, Data 09/05/2023)

No mesmo sentido:

"ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PREFEITO. CANDIDATOS AOS CARGOS DE PREFEITO E VICE-PREFEITO. ABUSO DE AUTORIDADE. ABUSO DO PODER POLÍTICO. CONDUTA VEDADA. PROPAGANDA INSTITUCIONAL. ART. 73, VI, B, DA LEI Nº 9.504/97. DIVULGAÇÃO DE OBRAS REALIZADAS DURANTE O MANDATO. REDE SOCIAL. PERFIL PESSOAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE EMPREGO DA MÁQUINA PÚBLICA. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. SÚMULA Nº 30/TSE. DESPROVIMENTO.

1. Conforme jurisprudência deste Tribunal Superior, "a veiculação de postagens sobre atos, programas, obras, serviços e/ou campanhas de órgãos públicos federais, estaduais ou municipais em perfil privado de rede social não se confunde com publicidade institucional autorizada por agente público e custeada com recursos públicos, a qual é vedada nos três meses que antecedem as eleições (art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997)" (AgR-REspe nº 376-15/ES, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe de 17.4.2020). Incidência da Súmula nº 30/TSE.

2. Agravo regimental desprovido." (TSE - AgR-REspeI: 06005468620206240047 TREZE TÍLIAS - SC, Relator: Min. Carlos Horbach, Data de Julgamento: 30/06/2022, Data de Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 147, Data 05/08/2022)

Portanto, as postagens realizadas pelo representado em seu perfil pessoal no Instagram, divulgando informações sobre festividade municipal, não configuram a conduta vedada prevista no art. 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/97, estando amparadas pela liberdade de expressão.

Quanto à alegada violação ao art. 73, II, da Lei nº 9.504/97, não há nos autos qualquer comprovação de que o representado tenha utilizado materiais ou serviços custeados pela Administração Pública Municipal para a produção e divulgação das postagens impugnadas.

Por fim, cumpre ressaltar que o fato de o representado ser o atual Prefeito e pré-candidato à reeleição não impede que ele divulgue, em suas redes sociais pessoais, informações sobre atos e eventos municipais, desde que não haja pedido expresso de votos ou menção à candidatura futura.

Nesse sentido:



"DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. CONDUTA VEDADA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. REDE SOCIAL. PERFIL PESSOAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE EMPREGO DA MÁQUINA PÚBLICA. PROMOÇÃO PESSOAL. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. DESPROVIMENTO. (...) 2. Não há privilégio ou irregularidade na publicação de atos praticados durante o exercício do mandato; especificamente, porque veiculados sem utilização de recursos públicos em meio acessível a todos os candidatos e apoiadores, como é o caso das mídias sociais. 3. Além disso, a promoção pessoal realizada de acordo com os parâmetros legais não caracteriza conduta vedada, constituindo exercício da liberdade de expressão no âmbito da disputa eleitoral. 4. O emprego da máquina pública, em qualquer de suas possibilidades, é a essência da vedação à publicidade institucional prevista no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997, objetivando assegurar a igualdade de oportunidades entre os candidatos. No caso, a moldura fática do acórdão regional não apresenta indícios de que houve uso de recursos públicos ou da máquina pública para a produção e divulgação das postagens de responsabilidade do agravado. 5. Agravo interno a que se nega provimento." (TSE - REspEI: 151992 ITABAIANA - SE, Relator: Min. Luís Roberto Barroso, Data de Julgamento: 11/06/2019, Data de Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 124, Data 28/06/2019)

Assim, não restou configurada a prática de conduta vedada pelo representado.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente Representação Eleitoral, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 373 do Código Eleitoral e art. 18 da Lei nº 7.347/85.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Caetité/ BA, 30 de setembro de 2024.

JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz Eleitoral - 63ª Zona Eleitoral

